



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 005/2019

DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DO RELATÓRIO
FINAL DOS TRABALHOS DA COMISSÃO
PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI Nº 001/2019.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA, ESTADO DO PARANÁ – faço saber que a Câmara Municipal de Piraquara aprovou e eu promulgo a seguinte resolução:

Art. 1º - Aprova ao relatório final dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI Nº 001/2019.

Art. 2º - Fazem parte integrante desta Resolução o Relatório Final dos Trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito e seus respectivos documentos.

Art. 3º - Com a aprovação da presente Resolução fica extinta a Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI Nº 001/2019, instituída pelo Requerimento publicado na Edição 1750 do Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 07/05/2019.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 30 de setembro de 2019

Professor Pedro
Presidente da CPI Nº 001/2019

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

RELATÓRIO FINAL

COMISSAO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO



Vereador Prof. Pedro

PRESIDENTE



Vereador Jose Eugênio Huller

RELATOR

PIRAQUARA, 23 DE SETEMBRO DE 2019.

1) INTRODUCAO

Amparados pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, no uso de suas atribuições, com fundamento legal nos artigos 5º incisos XXXIII e LXIII, 50 parágrafo 2º, 58 parágrafo 3º da Constituição Federal, artigo 25 parágrafo 3º da Lei Orgânica do Município de Piraquara, artigos 2º e 3º da Lei 1.579/52 e artigo 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Piraquara, foi constituída a presente Comissão Parlamentar de Inquérito n. 001/2019, com a finalidade de investigar irregularidades, em tese, cometidas nos contratos referentes a todas as obras em andamento no Município de Piraquara, especialmente em relação à Construtora C.H. Engenharia Ltda, conforme preceitua o artigo 71 inciso IV da Constituição Federal.

A Lei Orgânica do município de Piraquara prevê a função de fiscalização e controle do Poder Legislativo, a qual, com alicerce na própria Constituição, prevê a competência privativa da Câmara Municipal em criar Comissões de Inquérito sobre fatos determinados e por prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros.

Desta forma, para cumprir uma das suas principais atribuições, em respeito ao exercício do Poder Legislativo de fiscalizar os atos que possam causar prejuízos à Administração Pública afetando direta ou indiretamente o interesse público, foi criada e instalada a presente Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI).

Ausente de recuo ou estremecimento de qualquer ordem a CPI procurou agir, desde o início, com a finalidade única de apurar os fatos, com foco na obrigação do administrador em zelar pela coisa pública, com base nos princípios constitucionais previstos no artigo 37, tais como: moralidade,

impessoalidade, publicidade, legalidade e eficiência, valendo-se de todos os instrumentos legais cabíveis, dentro dos limites impostos pelo estado democrático de direito.

É com base nesse contexto que apresentamos o relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI, emitindo ao final, as conclusões, resultados e encaminhamentos necessários à eficácia dos trabalhos realizados pela Comissão.

1.1. O PAPEL DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

Ao lado da função precípua de legislar, a Câmara Municipal de Piraquara tem a competência essencial constituída pela sua autonomia: a fiscalização extensa de todos os assuntos e temas aos quais a Constituição da República a capacita.

É incontestável que o poder de investigar constitui uma das mais expressivas funções institucionais do Legislativo. A importância da prerrogativa de fiscalizar se traduz, na dimensão em que se projetam as múltiplas competências constitucionais do Legislativo, como atribuição inerente à própria essência da instituição parlamentar.

A Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) representa um dos mais importantes instrumentos de fiscalização e, porque não dizer, controle da atividade administrativa das autoridades públicas, que, inexoravelmente, envolvem a acepção ampla do interesse público.

Objetivamente, tem-se que o Poder Legislativo Municipal tem basicamente três funções:

- a) Representativa - Representar o povo, em defesa dos seus interesses na construção de uma sociedade igualitária e justa;
- b) Legislativa - Elaborar as Leis de modo a contemplar a sociedade com um ordenamento jurídico que garanta a defesa de toda a coletividade;
- c) Fiscalizadora - Fiscalizar todos os atos da Administração Pública, de modo a

buscar e zelar por todos os interesses da comunidade.

Apoiada nesta última função, juntamente com outros procedimentos legislativos, está a competência do Poder Legislativo de fiscalizar as atividades dos administradores e/ou daqueles que giram em torno do interesse público, mediante o instrumento legal, qual seja, a Comissão Parlamentar de Inquérito.

1.2. DA CPI

As Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs) tem previsão constitucional no artigo 58 parágrafo 3º, e se constituem em uma das formas de controle da Administração Pública exercida pelo Poder Legislativo. Regulamentadas pela Lei n.º 1579/52, as CPIs adquirem maior importância no cenário político nacional, a partir da promulgação da Constituição da República de 1988.

Pode-se afirmar que a CPI é um instrumento jurídico do Poder Legislativo, legalmente constituído para buscar informações, efetuar diligências, colher depoimentos e outros mecanismos para apurar fatos que estejam contra o interesse público, voltada à apuração de denúncias para que sejam resguardados os valores da sociedade.

É preciso ressaltar “o que” a sociedade piraquarense pode e deve esperar de uma CPI, que possui limites traçados pela Carta Magna que regem o Estado Democrático de Direito, nos moldes estabelecidos pelo §3º do art. 58:

“as Comissões Parlamentares de Inquérito, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, e serão criadas para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhado ao Ministério Público, para

que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores” .

Como se vê, a Constituição da República conferiu aos legisladores responsáveis pela condução das CPIs poderes de investigação de autoridade judicial, bem como outros existentes no Regimento Interno, a fim de possibilitar o cumprimento de todos os seus objetivos e tarefas.

Há que se atentar que a concessão constitucional dos poderes de autoridade, muitas vezes, acaba por confundir a sociedade e a própria mídia que cobra de seus membros, um êxito do resultado pela quantidade de autoridades, agentes políticos e cidadãos que, por meio delas venham a ser punidos, o que não é o critério correto a ser adotado na avaliação dos trabalhos de uma CPI.

A CPI pode colher depoimentos, ouvir indiciados, interrogar testemunhas, requisitar documentos, levantar meios de prova legalmente admitidos, contudo, não possui poderes ilimitados, estando seus trabalhos sujeitos ao controle judicial, limitados pela própria Constituição Federal.

No âmbito Municipal, a Comissão Parlamentar de Inquérito é regulamentada pela Lei Orgânica do Município de Piraquara em seu artigo 25, que assim dispõe:

Art. 25- A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no regimento interno.

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara Municipal, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas

conclusões, se for o caso, encaminhado ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Mediante o que propõem a Constituição da República, as Leis Federais e Municipais, o presente relatório tem por objetivo principal expor as atividades e procedimentos adotados pela CPI, desde a sua criação, apontando os limites constitucionais de atuação, o objeto e finalidade propostos, bem como a conclusão, resultados e encaminhamentos, esclarecendo a sociedade, e todos os alcançados pelo interesse público, sobre o cumprimento da função parlamentar fiscalizadora.

1.3. DOS LIMITES DA CPI

Além de fiscalizar, o objetivo principal da CPI é, com a conclusão de seus trabalhos, apontar soluções e propor modificações administrativas. As irregularidades que impliquem responsabilização do agente público deverão ser remetidas ao Ministério Público para as providências legais cabíveis.

Como se vê, a Comissão Parlamentar de Inquérito tem limites. As normas que criaram e/ou regulamentaram a CPI não podem contrariar a Constituição da República e seus princípios, por mais que sejam dotados de certa autonomia.

Melhor esclarecendo, se a Constituição da República atribuiu à CPI poderes de investigação próprios de autoridades judiciais, há que considerar que, durante todo o processo investigativo, torna-se exigível o respeito ao direito do indiciado de participar, se quiser, fazendo as devidas alegações em sua defesa.

A CPI NÃO CONDENA, apenas colhe informações sobre o objeto investigado, para posteriormente, apresentar dados concretos ao

Ministério Público, para o oferecimento de denúncia formal, se for o caso, ou instauração de processo de responsabilidade civil, sendo também um importante instrumento de apoio na instrução de tais procedimentos caso já existam quando da conclusão dos trabalhos.

Outro limite imposto é o de que a Câmara Municipal, por intermédio da CPI, não poder invadir a competência de outros órgãos constitucionais como o Tribunal de Contas da União e Tribunal de Contas do Estado. Da mesma forma, as providências que tenham caráter investigatório e impliquem restrição direta a direitos individuais também estão protegidas pelo próprio texto constitucional e, portanto, somente podem emanar de juiz, e não de terceiros, mesmo aqueles a quem foram atribuídos “poderes de investigação próprios das autoridades judiciais”.

A CPI deve dispor de todos os meios necessários e para atingir seus objetivos, na condução do procedimento investigatório. Todavia, há que haver o entendimento geral de que os poderes de instrução probatória e de investigação ou pesquisa dos fatos determinados que motivaram a instauração do inquérito parlamentar sofrem, como já mencionado, limitações de ordem jurídico-constitucional que a restringem, em consequência, a capacidade de atuação da Comissão Parlamentar de Inquérito.

Por fim, pode-se afirmar que as limitações da CPI consistem, basicamente em:

- a) **A CPI NÃO TEM FUNÇÃO PUNITIVA, mas, sim, meramente investigativa.** Pode abrir inquéritos, sem criar processos ou procedimentos que invadam a atribuição do Judiciário. Não tem poder de obrigar a presença de testemunhas faltosas, nem tampouco de puni-las pela omissão da verdade, salvaguardando ao depoente o direito de não responder as perguntas que julgar impertinentes.
- b) **A CPI NÃO TEM CARÁTER JUDICIÁRIO** – A CPI não forma culpa nem pode proferir julgamento em torno de qualquer irregularidade mesmo

aquelas supostamente criminosas, possuindo, por fim, as mesmas limitações impostas à Câmara que a originou.

1.4. DA FINALIDADE DA CPI

Por se tratarem de questões que envolvem diretamente a política, o desvio da finalidade pública é, não raras vezes, constatado pela utilização deste instrumento jurídico como forma de condução do poder sem a obediência à apuração, investigação e encaminhamentos justos.

A prova cabal do desvio da finalidade dos trabalhos da CPI resta facilmente constatada quando o relatório final se apresenta de forma desproporcional e oposto às provas colhidas nos autos, submetendo todo o processo à nulidade de pleno direito.

Deste modo, para que os trabalhos da CPI em pauta sejam preservados e rigorosamente relatados com base na apuração dos fatos, o presente relatório se sustenta nos princípios constitucionais da moralidade, legalidade, impessoalidade e proporcionalidade, atendendo os requisitos fundamentais inerentes a sua efetividade quais sejam. a Competência, a Finalidade, a Forma, o Motivo e o Objeto.

Da análise de todo o processo, bem como das provas obtidas, conclui-se, quanto à CPI em si, que não houve finalidade alheia ao interesse público nem tampouco se constata finalidade alheia à categoria do ato ou objeto que lhe deu origem, podendo-se afirmar que a finalidade principal foi atingida, qual seja, a de apurar irregularidades ocorridas, em tese, nos contratos referentes a todas as obras em andamento no Município de Piraquara, especialmente em relação à Construtora C.H. Engenharia Ltda.

2. DA INSTALAÇÃO E DOS PROCEDIMENTOS

Os Vereadores do Município de Piraquara tomaram conhecimento por meio de matéria jornalística amplamente divulgada na mídia de que o Servidor Público Sr. Florisval Maier de Oliveira, estaria, em tese,

cobrando o percentual de 5% sobre o valor original de determinado contrato administrativo para que o contratado pudesse prestar seus serviços, ato conhecido popularmente como “propina”. Diante da gravidade das alegações, decidiram instaurar uma CPI para apurar a sua veracidade.

Desta feita, no dia 13 de Maio de 2019, iniciaram-se os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito com a finalidade de investigar irregularidades, em tese, cometidas nos contratos administrativos de obras em andamento no Município de Piraquara, especialmente em relação à Construtora C.H. Engenharia Ltda. Ocorreram nove reuniões ao total nos dias: 13/05, 27/05, 03/06, 10/06, 17/06, 24/06, 26/06, 14/08 e 09/09/2019.

A Comissão, no exercício de suas competências, com o objetivo de apurar os fatos acima narrados, buscou levantar as seguintes informações:

- Solicitar à Prefeitura Municipal de Piraquara os editais e contratos, memoriais descritivos e medições referente às empresas C.H. Engenharia Ltda., e Engebs Empreendimentos Imobiliários, a fim de analisar tais documentos para posteriormente convocar os responsáveis pelas empresas a prestarem depoimento;
- Solicitação da participação da Comissão de Urbanismo, Obras, Serviços Públicos e Transporte no sentido de contribuir com informações referentes às empresas CH Engenharia e Engebs Empreendimentos Imobiliários;
- Expedição de ofícios à GAECO (Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado), para troca de informações;
- Deslocamento dos membros da CPI para realização de inspeções e fotos das obras em andamento;
- Expedição de ofício ao Secretário de Obras do Município convocando os fiscais responsáveis pelas obras em análise para prestarem esclarecimentos;

- Por fim, convocação do Sr. Florisval Maier de Oliveira para apresentar sua versão dos fatos alegados.

2.1 - DA DOCUMENTAÇÃO

Na instrução do presente procedimento, foram juntados aos autos os seguintes documentos:

- Atas de todas as reuniões da CPI;
- Registro em áudio referente as três oitivas que ocorreram;
- Ofícios contendo esclarecimentos e pedidos de informações referente ao objeto da CPI;
- Cópia de editais e contratos referentes às obras investigadas.

3. DOS ELEMENTOS DE INFORMACAO E DEMAIS DOCUMENTOS DE INSTRUÇÃO

Cumpre asseverar inicialmente que toda a colheita de elementos de informação e demais documentos foram realizados conforme os ditames preconizados pela Constituição Federal em seu artigo 5º inciso XLIII e artigos 157, 185, 186, 202, 207, 208 e 400 do Código de Processo Penal. Esta CPI entende pela aplicação do princípio da não autoincriminação ao indiciado e á testemunha consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal:

*COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO -
PRIVILÉGIO CONTRA A AUTÓ-INCRIMINAÇÃO -
DIREITO QUE ASSISTE A QUALQUER INDICIADO
OU TESTEMUNHA - IMPOSSIBILIDADE DE O
PODER PÚBLICO IMPOR MEDIDAS RESTRITIVAS
A QUEM EXERCE, REGULARMENTE, ESSA*

PRERROGATIVA - PEDIDO DE HABEAS CORPUS DEFERIDO. - O privilégio contra a autoincriminação - que é plenamente invocável perante as Comissões Parlamentares de Inquérito - traduz direito público subjetivo assegurado a qualquer pessoa, que, na condição de testemunha, de indiciado ou de réu, deva prestar depoimento perante órgãos do Poder Legislativo, do Poder Executivo ou do Poder Judiciário. - O exercício do direito de permanecer em silêncio não autoriza os órgãos estatais a dispensarem qualquer tratamento que implique restrição à esfera jurídica daquele que regularmente invocou essa prerrogativa fundamental. Precedentes. O direito ao silêncio - enquanto poder jurídico reconhecido a qualquer pessoa relativamente a perguntas cujas respostas possam incriminá-la (nemo tenetur se detegere) - impede, quando concretamente exercido, que aquele que o invocou venha, por tal específica razão, a ser preso, ou ameaçado de prisão, pelos agentes ou pelas autoridades do Estado. - Ninguém pode ser tratado como culpado, qualquer que seja a natureza do ilícito penal cuja prática lhe tenha sido atribuída, sem que exista, a esse respeito, decisão judicial condenatória transitada em julgado. O princípio constitucional da não-culpabilidade, em nosso sistema jurídico, consagra uma regra de tratamento que impede o Poder Público de agir e de se comportar, em relação ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado ou ao réu, como se estes já houvessem sido condenados definitivamente por sentença do Poder Judiciário. Precedentes. (STF - HC 79812 - TP - Rel. Min. Celso de Mello - DJU 16.02.2001 - p. 00021).

Dentre imagens e documentos coletados pela Comissão Parlamentar de Inquérito encontram-se depoimentos bastante elucidativos das testemunhas, ouvidas nos termos acima supramencionados.

Em relação a análise dos editais e contratos referentes as empresas C.H. Engenharia Ltda., e Engebs Empreendimentos Imobiliários não foi possível identificar numericamente irregularidades.

A Comissão de Urbanismo, Obras, Serviços Públicos e Transporte em nada pode contribuir com informações referentes às empresas CH Engenharia e Engebs Empreendimentos Imobiliários.

A GAECO (Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado), forneceu apenas as informações públicas que constam no site do Ministério Público.

Por fim, o Sr. Florisval Maier Oliveira foi intimado para comparecer perante a CPI para dar seu depoimento, nos termos garantidos pelo artigo 5º incisos LV e LXIII da Constituição Federal, e considerando ainda, recente decisão do Supremo Tribunal Federal no HC 171438/DF. A data inicial para a oitiva havia ficado consignada para 26/06/2019, porém, o Sr. Florisval pediu a remarcação da data que ficou então combinado para dia 09/08. Contudo, novamente houve pedido de adiamento de seu depoimento que ficou finalmente agendado para dia 09/09/2019, mas, optou pelo seu direito de não comparecimento conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal no HC 171438/DF.

3.1 -DAS IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS

A despeito da escassez de informações e da ausência do Sr. Florisval Maier de Oliveira, foi identificada a seguinte irregularidade:

***Pedido de propina** - Durante as oitivas, percebeu-se haver confirmação pela testemunha quanto ao pedido do percentual de 5% sobre o valor inicial dos contratos para que o contratado pudesse prestar seus serviços.

No dia 10/06/2019, o engenheiro e fiscal das obras analisadas, Henrique Augusto Kovalski Zeliotto, compareceu na condição de testemunha após convite da comissão para esclarecer dúvidas referentes às obras objetos desta investigação. Perguntado se tinha conhecimento da prisão em flagrante do Sr. Florisval por motivo de pedir, em tese, “propina”, a testemunha se disse surpresa e disse não ter conhecimento dos acontecimentos envolvendo o então secretário

do gabinete do prefeito. Indagado se o Sr. Florisval lhe pediu algo, disse que nunca conversou sobre contratos, apenas sobre documentos encaminhados ao gabinete. Indagado se existe alguma outra pessoa que se beneficiou deste esquema, à resposta foi que até onde a testemunha saiba, não. Perguntado se era do conhecimento do engenheiro pressões sofridas por representantes da C.H Engenharia para pagar propinas, a testemunha respondeu que apenas após a prisão tomou conhecimento de como as coisas aconteceram e que em conversa posterior com o representante da C.H ficou sabendo que após a assinatura dos contratos começou a pressão para que fosse pago o valor a Florisval.

No dia 24/06/2019 o Sr. Olivio Baggio Jr, responsável e proprietário da Engebs Empreendimentos Imobiliários foi ouvido na condição de testemunha perante os membros da CPI. Questionado sobre o pagamento de propina a outro empreiteiro disse que o pedido foi feito apenas para o Sr. Celso, da CH Engenharia. Mas disse que não presenciou a exigência de pagamentos. Disse que não foi beneficiado ou injustiçado em processo licitatório. Acredita que o caso ocorrido com o Sr. Florisval é isolado. Questionado sobre se tem conhecimento se algum outro representante do Poder Executivo já exigiu alguma quantia e se ele já soube de algo parecido com outras empresas, deu resposta negativa a todas as perguntas. Disse que realizou aproximadamente 10 obras no Município e sempre foram acompanhadas de fiscais da prefeitura.

No dia 24/06/2019 o Sr. Celso Henrique Bendling responsável e proprietário da CH Engenharia foi ouvido na condição de testemunha perante os membros da CPI. Afirmou que após vencer a licitação foi procurado pelo então chefe de gabinete do Poder Executivo Municipal Sr. Florisval o qual marcou um encontro e solicitou 5% do valor inicialmente contratado. Após denúncia na GAECO foi combinado o local para a entrega do dinheiro (dois mil e quinhentos reais), e após esta entrega, Florisval foi preso em flagrante na saída do estabelecimento onde estavam. Disse não saber se Florisval agia sozinho ou existiam mais envolvidos. Perguntado se foi oferecida alguma vantagem em troca da propina, a resposta foi negativa. Perguntado se mais alguém exigiu pagamentos desse tipo, a resposta foi negativa. Perguntado se algum fiscal ou representante do

• executivo lhe pediu alguma coisa e se sabe de alguma outra empresa que tenha sofrido estas exigências, as respostas foram negativas. Questionado se percebeu irregularidades em licitações a resposta foi que não.

Conforme se depreende do testemunho prestado pelo Sr. Celso Henrique Bendling, na conduta do Sr. Florisval Maier de Oliveira, há sérios indícios do cometimento de infração, penal, administrativa, civil e disciplinar. Na seara penal, configura-se tal conduta como crime de corrupção passiva nos termos do artigo 317 do Código Penal, anota-se:

Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

No campo da responsabilização administrativa, tem-se que a conduta combatida viola os deveres de probidade (honestidade) na administração pública. Resulta de uma quebra do dever que descende, diretamente, do princípio da moralidade administrativa, insculpido no artigo 37 *caput* da Constituição Federal e artigo 11 inciso da Lei 8429/92, veja-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os

deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

O princípio da moralidade é ameaçado ou violado pela corrupção administrativa que tem raízes seculares como desvio ético, a ser combatido no plano da responsabilidade administrativa como da responsabilidade penal e civil e disciplinar do servidor público como acima mencionado.

Em relação a responsabilização civil, tem-se que aquele que causar dano ou ilícito tem o dever de reparar nos termos do artigo 186 do Código Civil combinado com artigo 927 do mesmo diploma legal. Anota-se:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Por fim, no que tange a responsabilização disciplinar a Lei Municipal n. 863/2006, possui farta regulamentação conforme dispõe os artigos 136, 137, 139, 140, 141 e 148. Anota-se:

Art. 136. Ao servidor é proibido:

VIII - Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XI - Receber propina, comissão ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

Art. 137 O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 139 A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 140 A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 141 As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 148 A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - Crime contra a administração pública;

IV - Improbidade administrativa;

Haja vista a exigência de pagamento do percentual já comentado anteriormente, o presente procedimento se justifica e demanda a comunicação das autoridades competentes, em virtude de a conduta do servidor público do Poder Executivo Municipal poder ser caracterizada como crime de corrupção e concomitante ato de improbidade administrativa.

4 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluímos que os trabalhos da presente CPI, a qual chega a seu termo, dentro das limitações e obstáculos enfrentados alcançou seu objetivo inicial, que era o de investigar a existência de irregularidades, em tese, cometidas nos contratos administrativos de obras em andamento no Município de Piraquara, especialmente em relação à Construtora C.H. Engenharia Ltda.

Verificou-se que há elementos suficientes para concluirmos que a conduta investigada por esta CPI pode ensejar a responsabilização penal, administrativa, civil e disciplinar do servidor público responsável por tais atos.

4.1 – RESULTADOS, RECOMENDAÇÕES E ENCAMINHAMENTOS FINAIS:

Considerando o conjunto probatório que instruiu o presente relatório, recomendamos nos termos do artigo 6º-A da Lei n. 1.579/52:

- Remessa do presente relatório ao Poder Executivo Municipal para conhecimento e providências sanadoras conforme artigo Art. 167 e 168 inciso I da Lei Municipal n. 863/2006;
- Remessa do presente relatório, nos termos do artigo 66 *caput* e incisos V e VI do Regimento Interno da Câmara Municipal de Piraquara, à Presidência da Casa, à Comissão de Urbanismo, Obras, Serviços Públicos e Transporte e ao Tribunal de Contas deste Estado;
- Remessa do presente relatório e demais documentos que instruem os autos ao Ministério Público do Estado do Paraná para adoção das medidas legais cabíveis destinadas a apurar e, eventualmente punir a prática de atos de corrupção nos termos do artigo 317 do Código Penal, consubstanciados no ato de exigir do contratado, Sr. Celso Henrique Bendling responsável e proprietário da CH Engenharia, o percentual de 5% sobre o valor da contratação para que o contratado prestasse seus serviços no Município de Piraquara.

Este é o Relatório.



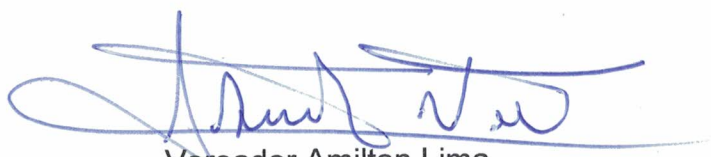
Vereador Prof. Pedro Zaro

Presidente



Vereador José Eugênio Huller

Relator



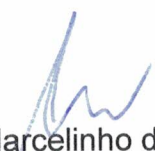
Vereador Amilton Lima

Membro



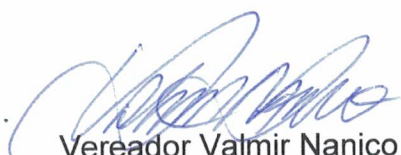
Vereador Guanair D. G. dos Santos

Membro



Vereador Marcelinho da Saúde

Membro



Vereador Valmir Nanico

Membro

Piraquara/PR, 23 de Setembro de 2019.



ESTADO DO PARANÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA
Relatório de Comprovante de Abertura de Processos

Página 1 / 1
Data: 24/09/2019

Filtros aplicados ao relatório

Número do processo: 0999.0001579

Número do processo: 0999.0001579

Solicitação: 83 - PROJETO DE RESOLUÇÃO

Número do documento:

Requerente: 1 - THIAGO KUQUER PEREIRA

Beneficiário: 202 - PEDRO ZARO

Endereço:

Complemento:

Loteamento:

Telefone:

E-mail:

Local da protocolização: 001.002.004 - Protocolo

Localização atual: 001.002.004 - Protocolo

Org. de destino:

Protocolado por: Gabrielle Barbosa Freitas

Situação: Não analisado

Protocolado em: 24/09/2019 14:42

Súmula: PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 005/2019.

Observação:

Número único: 642.3C1.FH0-87

Número do protocolo: 1581

CPF/CNPJ do requerente: 070.193.769-67

CPF/CNPJ do beneficiário: 603.561.119-20

Bairro:

Município:

Fax:

Notificado por: E-mail

Atualmente com: Gabrielle Barbosa Freitas

Procedência: Interna

Prioridade: Normal

Em trâmite: Não

Previsto para:

Concluído em:

DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DO RELATÓRIO FINAL DOS TRABALHOS DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO
- CPI Nº 001/2019.

Gabrielle Barbosa Freitas
(Protocolado por)

THIAGO KUQUER PEREIRA
(Requerente)

Hora: 14:43:41